

Classe: IC - Inquérito Civil

SIG n. 06.2013.00014483-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente, e o

Município de Calmon/SC, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.

95.949.806/0001-37, com sede na Rua Teodósio Paulek, 378, Centro,

Calmon/SC, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Pedro Spautz

Netto, denominado Compromissário, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei

Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 90

e 91 da Lei Complementar Estadual nº 7938, de 23 de janeiro de 2019 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai

competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela

observância do direito constitucional da segurança coletiva, competindo-lhe a

promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de uma

política municipal preventiva de gestão de riscos, mediante mapeamento

destas áreas, para diagnóstico da realidade, cadastro de seus respectivos

moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e

não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e da política

de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos

termos do artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

1 de 6



CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina recebeu informações da Defesa Estadual de Defesa Civil, por intermédio do Ofício nº 453/SJC/DEDC/010, de que "as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil existem no 'papel' nos 293 municípios catarinenses, isso por conta do art. 19 da Lei nº 10.925 de 22 de setembro de 1998, que condiciona a liberação de recursos do Fundo Estadual de Defesa Civil mediante a existência dessa indispensável instituição";

CONSIDERANDO que "É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre." (art. 2°, *caput*, da Lei nº 12.608/12);

CONSIDERANDO que "A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco." (art. 2°, § 2°, da Lei nº 12.608/12);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.608/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispôs em seu artigo 8º que compete aos Municípios: executar a PNPDEC em âmbito local; coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o



controle de suprimentos em situações de desastre; proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e, prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.608/12, em seu art. 23, previu que é "vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada":

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.257/2010 dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública e sobre as transferências de recursos para ações de socorro;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 15.953/2013 dispõe que "É dever do Estado e dos <u>municípios</u> adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. § 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral. § 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco" (grifado);

CONSIDERANDO que o Projeto de Avaliação de Riscos de Desastres tem por finalidade promover a utilização de metodologias de avaliação de riscos de desastres, e deve ter por objetivo a realização do estudo das ameaças de desastres e do grau de vulnerabilidade dos corpos e sistemas receptores aos efeitos adversos permite a avaliação, a hierarquização dos riscos de desastres e a definição das áreas de maior risco;



Considerando o Município de Calmon/SC: a) por meio da Lei Ordinária n. 690/2013, nomeou os membros do Grupo de Planejamento e Apoio da Comissão de Defesa Civil (COMDEC) no Município, bem como criou o Fundo Municipal de Defesa Civil, destinando recursos públicos para a sua manutenção (fls. 420-424);

CONSIDERANDO que, embora adotadas as medidas acima mencionadas, remanesce a necessidade de elaboração do plano de prevenção e contingência, a fim de identificar e mapear as áreas de risco situadas no perímetro urbano e das áreas de vulnerabilidade existentes no Município;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pela observância do direito constitucional da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, mediante os seguintes TERMOS:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> — **O COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, no prazo de 1 (um) ano, elaborar plano de prevenção/contingência, visando à atuação imediata e eficiente, com a obrigatória identificação e mapeamento das áreas de risco situadas no perímetro urbano e das vulnerabilidade existentes no município, bem como a previsão de outras áreas de atuação, como por exemplo:

- a) Cadastramento e Revisão de Recursos;
- b) Meteorologia e Comunicações Alerta e Alarme;
- c) Transporte e Logística;
- d) Busca e Salvamento;
- e) Primeiros Socorros e Assistência Pré-Hospitalar;
- f) Atendimento Médico e Hospitalar:



- g) Saúde Pública;
- h) Saneamento;
- i) Serviços Essenciais;
- j) Abrigos Provisórios e Acampamentos;
- k) Suprimento para Sobrevivência;
- I) Avaliação de Danos;
- m) Difusão de Informações;
- n) Segurança e Ordem Pública;
- o) Manejo de Mortos;

CLÁUSULA SEGUNDA — DA MULTA E DA EXECUÇÃO:

O descumprimento da obrigação constante das claúsulas anteriores do presente compromisso sujeitará o **Compromissário**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para determinar o fiel cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA EFICÁCIA:

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA QUARTA — DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3



(três) vias de igual teor e forma.

Caçador, 10 de setembro de 2019.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Pedro Spautz Netto

Compromissário

Simone Fávero Taietti Testemunha Valéria Cassuba Testemunha